

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE HIPEREXPOSIÇÃO INFANTIL EM PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

The civil responsibility of parents in cases of child hyperexposure on digital platforms in brazil: an analysis based on the principle of vulnerability

Amanda Baraúna Correia¹

RESUMO: Com a ampla adoção de plataformas digitais no Brasil, tem ocorrido um crescimento significativo da hiperexposição infantil, principalmente através da divulgação da imagem da criança pelos próprios pais. No entanto, essa prática tem se tornado um problema, uma vez que, quando ultrapassa limites, viola os direitos pessoais da criança. Portanto, o objetivo deste artigo é analisar as consequências jurídicas decorrentes dessa exposição excessiva, utilizando a vulnerabilidade como princípio orientador, a fim de determinar se ela pode ser considerada um critério para a responsabilidade civil dos pais. Para isso, o tema foi abordado por meio de um método hipotético-dedutivo, com uma abordagem qualitativa, baseado em revisão bibliográfica de artigos científicos, obras relevantes sobre o assunto e nas legislações existentes, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de casos conhecidos atualmente e jurisprudências nacionais.

Palavras-chave: Hiperexposição infantil; Responsabilidade civil dos pais; Plataformas digitais; Vulnerabilidade; Direito da criança.

ABSTRACT: Due to the widespread use of digital platforms in Brazil, the overexposure of children, especially through the publicization of their images by parents, has been growing exponentially. However, this practice has become a problem, since, when boundaries are exceeded, it violates the child's personal rights. Thus, this article aims to analyze the legal implications arising from such excessive exposure, using vulnerability as a guiding principle to understand whether it can be considered a criterion for the parents' civil liability. For this purpose, the article applies a hypothetical-deductive method with a qualitative approach. The analysis relies on a literature review of scientific articles, important works on the subject, as well as existing legislations – such as the Federal Constitution of 1988, the Civil Code of 2002, and the Statute of the Child and Adolescent –, in addition to contemporary known cases and national jurisprudence.

Keywords: Child overexposure; Parental civil liability; Digital platforms; Vulnerability.; Children's rights.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 APORTES JURÍDICOS SOBRE VULNERABILIDADE 2.1 VULNERABILIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO 2.2 VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E O DIREITO BRASILEIRO 3 HIPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS 3.1 PUBLICIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS 3.2 JURISPRUDÊNCIA E PUBLICIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL 4 VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

CIVIL: A HIPEREXPOSIÇÃO EM PLATAFORMAS DIGITAIS 5 CONCLUSÃO REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O constante crescimento do uso de plataformas digitais no Brasil tem levantado preocupações quanto à percepção de que tais plataformas são uma "terra sem lei". Um dos aspectos mais preocupantes é a exposição excessiva da imagem de crianças, onde os pais utilizam essas plataformas como um "álbum de recordações", expondo de maneira ampla e indiscriminada diversas imagens de seus filhos. Nesse contexto, este artigo tem como objetivo investigar a responsabilidade civil dos pais diante da exposição demasiada da imagem da criança nas plataformas digitais, analisando essa problemática sob a perspectiva do princípio da vulnerabilidade.

Assim, a fim de enfrentar o problema de pesquisa proposto, o presente trabalho se estrutura em três etapas. Inicialmente aborda-se aportes jurídicos sobre a vulnerabilidade. Tal princípio, enquanto fundamento ético-jurídico, busca assegurar a proteção daqueles que se encontram em situação de maior fragilidade ou suscetibilidade a danos. No contexto das crianças, essa vulnerabilidade é acentuada, uma vez que estão em fase de desenvolvimento e dependem integralmente dos cuidados e proteção dos adultos. Portanto, é fundamental compreender como a vulnerabilidade da criança se desenha e como essa noção protetiva está refletida na legislação brasileira.

Em seguida, discute-se a exposição excessiva da imagem infantil nas plataformas digitais. Pais têm utilizado essas plataformas como meio de compartilhar momentos da vida familiar, porém, muitas vezes, ultrapassam os limites legais de proteção à privacidade e intimidade da criança. Essa exposição pode acarretar sérias consequências, tanto no presente quanto no futuro, afetando os direitos personalíssimos do menor.

Para embasar essa investigação, serão explorados casos recentes que evidenciam a exposição excessiva da imagem infantil nas redes sociais. Além disso, será analisada a legislação brasileira vigente, com o intuito de compreender o arcabouço normativo que busca proteger os direitos da criança nesse contexto.

A presente pesquisa utiliza uma abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica de artigos científicos e obras relevantes sobre o tema, bem como análise

de leis e jurisprudências brasileiras. Ao final deste estudo, espera-se contribuir para a compreensão da responsabilidade civil dos pais diante da exposição excessiva da imagem da criança nas plataformas digitais, de modo a analisar como e se a vulnerabilidade do infante servirá para aferir esse instituto.

2 APORTES JURÍDICOS SOBRE VULNERABILIDADE

A noção de vulnerabilidade é fundamental, pois auxilia na compreensão das desigualdades e na garantia dos direitos fundamentais das pessoas em situação de fragilidade. No contexto jurídico, os vulneráveis são sujeitos reconhecidos como sendo aqueles que necessitam de maior proteção estatal, uma vez que os mesmos não se encontram em uma posição de igualdade com os demais. Essa noção é amplamente reconhecida e aplicada de maneiras distintas em diversas áreas do Direito, como o do consumidor, por exemplo.

O princípio da vulnerabilidade guarda íntima relação com o direito do consumidor. De acordo com Antônio Herman V. Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa, esse direito se trata de uma “disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas frente ao fornecedor, um profissional, empresário ou comerciante.” (BENJAMIN; MARQUES; BESSA. 2010, p. 31). A vulnerabilidade apresentada em tal conjuntura se discorre com a relação de consumo, onde há uma busca constante da promoção do equilíbrio contratual.

Além dos consumidores, há outra categoria onde a vulnerabilidade é iminente na jurisdição: os incapazes. Segundo o artigo 3 do Código Civil de 2002, “são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos” (BRASIL, 2002), e nesse rol encaixam-se as crianças, objeto de pesquisa deste estudo, que no direito brasileiro são tidas como sujeitos de vulnerabilidade agravada.

Ao estabelecer que crianças são sujeitos vulneráveis, há uma necessidade da proteção dos seus direitos. Tal afirmação se ratifica na Convenção dos Direitos da Criança e Adolescente, que infere ser assegurado à criança proteção necessária ao seu bem-estar, designando tal ato aos seus pais, implicando medidas jurídicas caso assim não ocorra. (BRASIL, 1990) Em suma, o marco normativo define que toda criança, possuirá direito social, civil, sobrevivência digna e respeito.

Nessa perspectiva, uma vez consolidada a hipervulnerabilidade da criança e a necessidade nata de proteção da mesma, o artigo 227 da Constituição Federal assevera a obrigação da tutela dos direitos das crianças, corroborando a família como um dos principais entes a proteger a criança hipervulnerável. (BRASIL, 1988).

2.1 VULNERABILIDADE COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DO DIREITO

Como esclarecido, o conceito de vulnerabilidade traz consigo uma complexidade, vez que possui diversas e distintas frentes, onde cada uma delas tem uma fundamentação aprofundada de acordo com a sua área. É certo afirmar que o estudo sobre vulnerabilidades encontra-se imerso em um universo multidisciplinar, como dito anteriormente, tal termo irá adequar a significados mais específicos dependendo do contexto em que se encontrará.

Tem-se que a origem da palavra “vulnerabilidade” deriva do radical latino *vulnus*, que significa “ferida”. Conforme afirma Ana Thereza Meireles Araújo, Liliane Lins-Kusterer e Rafael Verdival, os estudos da bioética trazem que a vulnerabilidade “trata-se de um conceito relacionado a problemas envolvendo pessoas, em certas situações ou condições, que demandam soluções ligadas à responsabilidade moral.” (ARAÚJO; LINS-KUSTERER; VERDIVAL, 2022. p. 277).

Como abordado preliminarmente, a vulnerabilidade se descreve de maneiras variadas, tendo diversos significados e compreensões, que como afirma Florência Luna, é possível “denominá-las como capas ou camadas.” (LUNA, 2008, p. 1). Araújo, Lins-Kusterer e Verdival explicam que essas capas são camadas que “representam os diferentes aspectos da vulnerabilidade que podem se manifestar conjuntamente sobre um mesmo sujeito.” (ARAÚJO; LINS-KUSTERER; VERDIVAL, 2022. p. 281)

A vulnerabilidade do ser humano, tomando como embasamento Tealdi e col. no Dicionário Latino-Americano de Bioética (UNESCO, 2008), se desenha em três principais campos: vulnerabilidade vital, existencial e de subsistência, e por último a social. Tais vulnerabilidades elencadas são, respectivamente, a necessidade de manter-se vivo, a complexidade e esforços em assegurar os subsídios orgânicos primordiais para existência e manutenção, e por fim, temos a mitigação dos propósitos pessoais.

Quando adentramos no mundo jurídico, é notório que a vulnerabilidade possui essa mesma característica adaptativa, isto é, molda-se conceitualmente a área a qual

é abordada. No contexto jurídico, leva-se em consideração sujeitos e contexto, onde a noção desse princípio terá ligação com a fragilidade de uma das partes da relação jurídica.

Ao analisar a definição de vulnerabilidade em algumas das práticas relacionadas à área do Direito, na esfera cível, a mesma pode ser abordada sob diversos vieses, mas, destaca-se aqui o do consumidor e o da incapacidade. Seja no Código civil (BRASIL, 2002) ou no Código de defesa do consumidor (BRASIL, 1990), a finalidade culmina em uma só: ambos existem para resguardo da pessoa tendo em vista sua vulnerabilidade nas relações, sobretudo as desigualdades que perpassam nas relações jurídicas, processuais e comerciais.

Ao observar no âmbito do Direito do Trabalho, consegue-se enxergar a vulnerabilidade também através das relações trabalhistas. Em tal área há a presença de um elemento chave, isto é, a subordinação hierárquica existente entre empregado e empregador, que classifica-se como subsídio característico para a presunção de vulnerabilidade. De acordo com Leandro do Amaral D. de Dorneles, a conceituação do que é vulnerabilidade no âmbito laboral possui sua relevância visto que “trata-se da noção instrumental que guia a aplicação das normas protetivas, visando à igualdade e à justiça equitativa.” (DORNELES, 2013, p. 294 apud ALVES, 2019, p. 118)

Por outra perspectiva, tem-se também a proteção constitucional, amplamente reconhecida e exposta em vários artigos da Constituição Federal de 1988. Os consagrados direitos fundamentais existem a fim de minimizar a desigualdade social, afirmando que todo brasileiro possui direitos sociais garantidos pela lei, afirmando que aqueles em situação de vulnerabilidade social, por exemplo, terão acesso a requisitos dispostos em lei, de modo a garantir qualidade a suas vidas. (BRASIL, 1988)

Dessa forma, ao considerar as numerosas proporções que a vulnerabilidade se desenha, mister se faz a análise aprofundada de tal temática, e elucidar qual a configuração para o recorte infantil e sua exposição demasiada.

2.2 VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E O DIREITO BRASILEIRO

Tendo elucidado que a vulnerabilidade classifica-se, principalmente, como fragilidade, é possível fazer a vinculação do termo com o público infantil, descrito no art 2º do Estatuto da criança e do adolescente, doravante ECA, como o sujeito de até

doze anos de idade incompletos. (BRASIL, 1990). É certo afirmar que esse público é dotado de indivíduos em condição única, que encontram-se na seara do desenvolvimento e evolução, por isso necessitam de um subsistema jurídico dotado de regras, princípios e valores próprios para que seja assegurada a sua proteção.

A legislação pátria afirma que o infante possui proteção integral diante daquilo que atentem contra seus direitos, visto a necessidade de proteger aqueles que ainda se encontram em estado de formação física, mental, moral e cívica. Dito isso, certo é afirmar que crianças são pessoas vulneráveis e, se dá devido a pouca vivência, maturidade e a fase em que se encontram, que é a de desenvolvimento constante. Assim, conclui-se que, a construção do caráter irá requerer um forte apoio para que haja um crescimento e desenvoltura de forma saudável. Com isso, o artº 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1998), preceitua ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança tais premissas, sobretudo, pois são absolutamente dependentes e incapazes para os atos da vida civil, assim como afirma o art. 3º e 4º do Código Civil. (BRASIL, 2002).

Tendo como embasamento a vulnerabilidade do infante, a Convenção sobre os Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas de 1989, promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/90 (BRASIL, 1990), criou a chamada doutrina da proteção integral. A mesma reitera em seu enredo que o menor é sujeito em formação, possuidor de necessidades e tutela para o desenvolvimento sadio. De acordo com Tânia da Silva Pereira, isso significa que os direitos intrínsecos a todas as crianças possuem características únicas, visto que são seres em desenvolvimento. Assim, segue afirmando que a infância possui prioridade absoluta, devendo ser visado sempre o melhor interesse da criança e garantia dos seus direitos. (PEREIRA, 1996, p. 25 apud SOUZA, 2014)

Ainda nessa seara legal, há também o ECA (BRASIL, 1990), o qual passou a ser o balizador da política nacional acerca dos melhores interesses da criança e do adolescente. Para Fernanda Lima e Josiane Veronese, tal lei “inaugura uma nova fase no Direito da Criança e do Adolescente e é um instrumento normativo comprometido em dar efetividade jurídica aos direitos fundamentais inerentes à infância e adolescência”. (LIMA; VERONESE, 2012. p 56)

Nessa sequência de arcabouço legal, tem-se também o Código Civil de 2002 e o Código Penal, ambos abordam o tema demonstrando as diversas particularidades da sua área acerca da vulnerabilidade infantil. De acordo com o Código Civil

Brasileiro, as crianças são afirmadas como seres absolutamente incapazes para as ações cívicas (BRASIL, 2002), e no tocante ao Código Brasileiro de Direito Penal, o artigo 217-A pune o estupro aos menores de 14 anos, isto é, estupro de vulnerável, incluído pela Lei 12.015/2009, onde afirma em seu texto, no § 1º do mesmo artigo, que entende como situação de vulnerabilidade a pessoa que não possui o discernimento necessário para praticar o ato, não tendo condições de se proteger. (BRASIL, 1940)

Ao discorrer acerca da vulnerabilidade das crianças sob o olhar do ordenamento jurídico do Brasil, impraticável é não elencar com a dignidade da pessoa humana. Tais preceitos estão intrinsecamente ligados, visto que não é possível idealizar dignidade sem que outros direitos inerentes à singularidade do indivíduo sejam reservados.

Segundo dispõe o art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1998), o princípio da dignidade da pessoa humana se classifica como o mínimo necessário para que o indivíduo tenha seus direitos e garantias sem que outros ultrapassem. Dessa mesma maneira, afirma-se no ECA, no art. 3º, que as crianças têm direito absoluto deste princípio, sendo possuidora dos direitos fundamentais inerentes a toda e qualquer pessoa. Segue afirmando que tal prerrogativa assegura-se por esta e demais legislações brasileiras, onde juntas garantem a essa classe “desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.” (BRASIL, 1990).

Em suma, ao explorar as legislações existentes sobre a tutela infantil, constata-se, segundo Fabio Queiroz Pereira e Mariana Alves Lara que “podem ser estabelecidos vários princípios que orientam a aplicação de toda e qualquer norma direcionada às crianças e aos adolescentes”. (PEREIRA; LARA. 2022. p 7). Todavia, consoante com o propósito específico desta pesquisa, enfatiza-se o da vulnerabilidade, visto que, irrefutável é, no que tange ao direito brasileiro, a definição de que crianças são designadas como indivíduos detentores de vulnerabilidade.

3 HIPEREXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Com a ascensão das tecnologias, o crescimento e grande utilização das plataformas digitais como o Instagram, *Tiktok*, *Twitter*, *Youtube*, entre outros, converteram-se em grandes veiculadores e publicizadores da vida, traduzindo-se

como a hiperexposição da imagem do indivíduo. A tendência de utilizar-se dessas ferramentas como um grande "álbum de recordações", vem tornando-se cada vez mais comum entre as pessoas, contudo, para além disso, é perceptível um enorme crescimento também da hiperexposição infantil nessas redes.

O "álbum de recordações" teria a finalidade de apenas guardar memórias, o que consequentemente limita seu alcance a um núcleo mais restrito de parentes e amigos. Porém, com o advento das mídias sociais, essa barreira é superada e aquele registro se torna disponível para uma quantidade indefinida de pessoas (em grande maioria desconhecidas). Perde-se assim a ideia do "álbum" e descortina-se a busca constante por engajamento.

O jeito divertido que a criança fala determinada palavra, a primeira risada ou o jeito desinibido de dançar, para os pais, tudo é registro para ser guardado no "álbum de recordações social", contudo, tal conduta vem sendo realizada de maneira exagerada, passando tal fenômeno ser reconhecido como *sharenting*. O termo inglês advém da junção das palavras "*share*" (compartilhar) e "*parenting*" (paternidade), que para Amanda de Cássia Pereira Coutinho, "corresponde a prática dos pais em partilhar informações e imagens dos filhos nas redes sociais de maneira abundante e detalhada" (COUTINHO, 2019, p. 32) ou criarem perfis em seu nome. Segundo Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, isso se dá, pois a expressão também "abarca as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina." (EBERLIN, 2017, p. 258)

Ocorre que, toda a problemática gira em torno da exposição demasiada e que gera consequências ruins. De acordo com o Dicionário Online de Português, a palavra exposição é um substantivo feminino que define-se como a ação de expor, de apresentar, já hiperexposição qualifica-se justamente pelo o prefixo hiper, caracterizando o exagero das publicações. (EXPOSIÇÃO, 2018). Avaliar os limites do que vem a ser hiperexposição é algo muito complexo e de difícil mensuração, entretanto, por tratar-se de crianças, a hipervulnerabilidade torna-se ponto de partida avaliativo da reflexão sobre o contexto em que se compartilha algo. Eberlin explica isso, aduzindo que "essas informações podem causar impactos desde a infância até a vida adulta", elucidando que o cerne jurídico decorrente do *sharenting* é a veiculação mundial de imagens e informações desses menores. (EBERLIN, 2017, p. 258)

Assim, diante de tamanha exposição, um questionamento surge de maneira latente: de que maneira as redes sociais impactam na formação de uma criança? Como explanado, crianças são indivíduos ainda em formação, por este motivo, é preciso tamanho cuidado com sua exposição. Essa atitude carece sempre de uma reflexão de quais os efeitos psicológicos, sociais e jurídicos, do mesmo modo de como tal conduta repercute para esses sujeitos que encontram-se em um contexto de vulnerabilidade, sobretudo no meio digital.

Conteúdo compartilhado pelos pais sem qualquer controle pode gerar o denominado “abandono digital”, onde segundo Patrícia Peck Pinheiro, “é a negligência dos pais com relação à segurança dos filhos no ambiente virtual. O alcance da internet, sobretudo o impacto das redes sociais, pode gerar efeitos nocivos diante da vulnerabilidade das crianças (...)” (PINHEIRO, 2017, p.1 apud MARUCO; RAMPAZZO, 2020, p.48), e é nesse ponto que a hiperexposição representa um grande perigo.

Em suma, tem-se que a infância super vigiada e mediada por plataformas vem ganhando cada vez mais espaço e adeptos, contudo tal evento pode, indubitavelmente, acarretar diversas consequências. Frente a demasiada exposição, acaba por existir a violação à privacidade e intimidade, inclusive podendo ocorrer o assédio aos mais vulneráveis. Neste sentido, Karin Kalbert Turra afirma que há um perigo real para a criança cujos pais praticam o *sharenting*, tendo em vista que “a utilização indevida de sua imagem, que pode ser apropriada por outras pessoas, e até mesmo chegar ao alcance de pedófilos ou indivíduos com intenções criminosas.” (TURRA, 2016, p. 115).

Além disso, os impactos causados decorrentes da exposição excessiva nas redes sociais podem vir a ferir também o desenvolvimento e a saúde psíquica das crianças de hoje. Eberlin afirma que o *sharenting* cria um “rastros digital que acompanha as crianças durante a vida, tem implicações no âmbito da privacidade, e coloca em rota de colisão a liberdade de expressão dos pais e a proteção dos dados pessoais dos filhos” (EBERLIN, 2017, p. 256), o que acarreta danos à formação da criança, visto a forma precoce na construção de sua imagem em plataformas digitais que é feita pelos pais.

3.1 PUBLICIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Como esclarecido, a incapacidade das crianças as tornam mais suscetíveis aos riscos que a hiperexposição cibernética traz. Neste sentido, Francisca Daiany de Souza Pereira afirma que a atualidade está inserida em um cenário onde

crianças que ainda não tem uma percepção de vida formada, seja a sua capacidade civil ou psicológica, os pais acabam exteriorizando um desejo de vida pessoal, na vida dos filhos, os expondo desde o acordar (fotos em redes sociais), não se preocupando com danos presentes, nem futuros, em decorrência dessa exposição ou da falta de vigilância no uso dos filhos no ambiente virtual. (PEREIRA, p. 1)

Nesta perspectiva, grande é a inquietação acerca das discussões sobre “as consequências jurídicas para o detentor do direito de guarda, frente a superexposição dos filhos menores nas redes sociais” (PEREIRA, p. 1). Ao realizar uma análise-jurídica sobre o assunto em questão, o sistema protetivo infantil traz em suas leis algo em comum: como sujeitos hipervulneráveis, crianças necessitam de uma proteção integral e específica.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves apontam que “os direitos da personalidade são tendentes a assegurar a integral proteção da pessoa humana, considerada em seus múltiplos aspectos (corpo, alma e intelecto)” (ROSENVALD; CHAVES, 2015, p. 171 apud SOUZA, 2014). Contudo, por meio da excessiva divulgação das imagens dos menores por seus progenitores, esses direitos personalíssimos da criança podem vir a ser violados.

A luz da Constituição Federal a privacidade e intimidade se desenham como direitos fundamentais e irrenunciáveis a qualquer pessoa (BRASIL, 1998), tais preceitos de inviolabilidade são reforçados também através do disposto no Código Civil, artigo 2.133 (BRASIL, 2002). No tocante a criança, o mesmo se verifica no ECA, conforme inciso V, do art. 100. (BRASIL, 1990).

Em consonância com a proteção desses direitos, é assegurado também pelo ECA a preservação da imagem e dos direitos personalíssimos do infante. Em texto discorrido no artigo 17 e 18, há garantia do direito ao respeito, aduzindo que os pais são responsáveis por consequências vexatórias ou constrangedoras que a exposição demasiada da imagem de seus filhos podem acarretar. (BRASIL, 1990).

Neste diapasão, Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze, explicam que o direito à imagem, “em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica”. (GAGLIANO; FILHO, 2022, p.

140). É possível também contestar essa proteção à imagem, através do artigo 20 do Código Civil Brasileiro, onde afirma que, com exclusão das autorizadas ou com cunho jurídico, a exposição da imagem pode ser proibida caso viole a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. (BRASIL, 2002).

No que tange à imagem da criança, tal verdade é reafirmada também através da Lei Geral de Proteção de Dados, onde em seu texto, por meio do artigo 14, discorre-se sobre a veiculação da imagem do menor e a proteção da mesma. Em toda a narrativa, alega-se que “o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse (...)” (BRASIL, 2018), reafirma-se assim a hipervulnerabilidade do público infantil, bem como o cuidado conferido ao mesmo. Dito isso, tem-se uma síntese e reforço do que fora pregado pelas normas protetivas estabelecidas na Constituição Federal (BRASIL, 1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) e na Convenção das Nações Unidas no Brasil. (BRASIL, 1990).

Nesse extenso rol, muitos são os casos do desenfreado compartilhamento da imagem dos filhos na internet. Com apenas dois anos de idade, Alice Secco, é um dos exemplos da prática do sharenting nas redes sociais. Através da sua capacidade e desenvoltura em pronunciar palavras consideradas difíceis da língua portuguesa, a pequena Alice disparou na internet e obteve grande repercussão nas redes sociais, através de vídeos que sua mãe, Morgana Secco, divulgou no Instagram.

Diante do enorme sucesso na plataforma, a menor teve participação em ação publicitária do Banco Itaú, contudo, mesmo sendo apenas uma criança, a popularidade da infante não agradou a todos. A menor se tornou alvo de críticas e ódio no Twitter, onde segundo Marília Gonsalves Borges Santiago “as pessoas diziam ter “ranço” da bebê e “não suportar mais ver sua cara, isso porque sua imagem e discurso vieram relacionadas a um excesso de positividade, num momento de crise no país” (SANTIAGO, 2021, p. 45). Ainda discorrendo sobre as consequências dessa exposição, de acordo com reportagem da jornalista Ana Bardella, disposta no site Universo Uol, afirma que “a imagem de Alice passou a ser replicada em diferentes contextos, alguns deles de humor, outros de crítica ou apoio a políticos.” (UNIVERSA UOL, 2022).

Nesse mesmo plano, é possível verificar a problemática no reconhecido canal “Bel para meninas”. Isabel Peres Magdalena, menor protagonista do canal existente no Youtube, adquiriu sucesso nas redes sociais por compartilhar na plataforma

streaming a rotina escolar, familiar, brincadeiras e outros conteúdos. Contudo, a exposição de Bel no Youtube, realizada por sua mãe, Francinete Peres Magdalena, acarretou em um fervor nacional, onde em 2020 a hashtag #SalvemBelParaMeninas fora criada com o objetivo de chamar atenção ao suposto abuso praticado pela mãe de Bel em vídeos com a menor. Os vídeos possuíam conotações vexatórias, colocando a criança em situações constrangedoras, e sendo intitulados de maneira sensacionalista, fazendo alusões a situações perigosas, expondo a menor, por vezes, a desafios que vão de encontro com o princípio ao respeito.

Nessa conjuntura, segundo site Diário de Petrópolis, “a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) alerta para os perigos e impactos de longo prazo desse hábito na vida dos menores.” Assim, a psicóloga Thais Ventura Corrêa Dominguez reforça que cabe aos pais a tutela da exposição de seus filhos, e que “é importante que eles estejam atentos a resguardar a individualidade e privacidade da criança, considerando-a como um ser de direitos, que devem ser preservados”. (DIÁRIO DE PETRÓPOLIS, 2021).

3.2 JURISPRUDÊNCIA E PUBLICIZAÇÃO DA IMAGEM INFANTIL

Para além dos casos expostos até então, a jurisprudência brasileira expõe também julgados que se correlacionam com o tema. Em decisão do tribunal de justiça de São Paulo (TJSP), no ano de 2022, o Agravo de Instrumento (AI) nº 2056900-03.2022.8.26.0000 teve o seu não provimento, sendo fundamentada tal decisão a “publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória” (TJSP, 2022).

Em análise à jurisprudência do Tribunal, tem-se que a mesma trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória a qual determinou através de tutela antecipada que a genitora do menor se abstinhasse de “expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de imposição de multa.” (TJSP, 2022). Observa-se o julgado:

TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Agravado que alega exposição do filho menor pela genitora em suas redes sociais. Tutela de urgência concedida para determinar que a ré se abstenha de expor a imagem do infante em sua conta comercial da rede social Instagram, não podendo

postar imagem da criança sem anuência paterna prévia, sob pena de multa. Insurgência da ré. Tutela recursal concedida para sustar os efeitos da decisão agravada. Presentes os requisitos legais que autorizam a concessão parcial da tutela de urgência. Art. 300, CPC. Probabilidade do direito do autor e perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Nova publicação da ré indicada nos autos principais, que coloca o menor em situação vexatória. Possibilidade de prejuízo ao infante. Proteção e interesse da criança. Decisão mantida, revogada a tutela recursal concedida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

O caso concreto, como narrado anteriormente, refere-se a ação de obrigação de fazer ajuizada pelo genitor contra a genitora. Ocorre que aduz o pai ter notado mudanças comportamentais no menor, seu filho, estando o infante “irritadiço, agressivo e demonstra grande incômodo ao presenciar o autor e demais familiares ao uso do celular” (TJSP, 2022). Verbera que tais comportamentos se explicam tendo em vista a grande exposição, sendo a mesma realizada através da plataforma digital *instagram*, por meio da conta comercial da genitora, a qual exerce a profissão de influenciadora digital, ressalta por fim que tais exposições não foram autorizadas pelo mesmo.

No caso em apreço, é perceptível que o entendimento do TJSP se desenha no sentido de que deve-se evitar a hiperexposição dos filhos em redes sociais, sobretudo em situações que violem o disposto na legislação acerca dos direitos da criança, a proteção do direito à imagem e privacidade, ou as coloquem em situações de risco e/ou vexame, tendo em vista sua hipervulnerabilidade. Afirma a corte que:

De acordo com novas publicações postadas pela ré em suas redes sociais (fls.139/142 e fls.105/107, na origem), verifica-se a probabilidade do direito do autor, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, porquanto, em princípio, demonstrada a exposição desnecessária do menor, mediante, por exemplo, relatos de problema gastrointestinal da criança, expondo-o à situação vexatória. Desta forma, ante a possibilidade de exposição pública do menor, que poderá lhe causar prejuízo, necessária a ratificação da tutela concedida em primeiro grau. (TJ-SP - AI: 20569000320228260000 SP 2056900-03.2022.8.26.0000, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 21/07/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022)

Por fim, em exame à jurisprudência em questão, tem-se que a mesma enfatiza o arcabouço legislativo, trazendo a assentada artigos da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e ECA (BRASIL, 1990), os quais expõem a proteção integral ao menor, bem como a inviolabilidade dos direitos personalíssimos para justificar tal

decisão. Verifica-se assim através do julgado, que há um limite para exposição parental da imagem da criança, visto que acima da autoridade e liberdade de expressão dos genitores, deve existir a preservação da imagem do menor, uma vez que os mesmos são providos de hipervulnerabilidade e sua exposição sem cautela pode acarretar em consequências desastrosas.

4 VULNERABILIDADE COMO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: A HIPEREXPOSIÇÃO EM PLATAFORMAS DIGITAIS

Com a extensa popularização da era do compartilhamento e exibição virtual, há cada vez mais a exposição demasiada dos filhos menores nas plataformas digitais. Essa aparição infantil excessiva vem se mostrando em pleno crescimento através de perfis criados pelos genitores, registrando assim toda a infância do impúbere.

Tem-se que essas hiperexibições adentram na esfera da violação do direito à intimidade, à imagem e à privacidade, isto é, os direitos da personalidade dos menores. Através disso, surge a inquietante questão: estando toda essa infância visível na Internet, podem os pais serem responsabilizados por danos civis para além da esfera virtual?

A responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva, ou seja, a comprovação da sua conduta culposa e a irrelevância na prova de culpa, respectivamente. Para os genitores, de acordo com Caroline Lesnik Soares, a lei cívica de 2002 trouxe considerável mudança, abandonando a responsabilidade civil subjetiva e “consagrando a responsabilidade objetiva dos pais fundada no risco de estes colocarem os filhos no mundo” (SOARES, 2017, p. 2).

A responsabilidade dos pais para com os filhos menores decorre de uma necessidade natural, uma vez que os infantes são dotados de vulnerabilidade. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988, afirma que os pais “têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores(...)” (BRASIL, 1988), reiterado na lei civil como “poder familiar”. (BRASIL, 2002)

Soares afirma que a instituição do conceito de poder familiar serve “de subsídios para o desenvolvimento e formação do caráter do infante” (SOARES, 2017, p.5), vindo Jhonyson Henrique Dias Nobre e Ana Carolina Trindade Soares Cohen explicar que “as violações dessas obrigações podem acarretar danos inimagináveis

e, (...) gera a responsabilização desses pais e/ou responsáveis” (NOBRE e COHEN, 2022, p. 36). Ainda de acordo com Nobre e Cohen, "toda ação ou omissão que descumpre uma obrigação, traz consigo secundariamente a questão da responsabilidade” (NOBRE e COHEN, 2022, p. 33).

Nesse pensamento, Carlos Roberto Gonçalves, afirma que o instituto da responsabilidade civil deve ser aplicado quando há uma violação de um direito, visto que o mesmo “exprime a ideia de restauração do equilíbrio, de contraprestação, de reparação de danos”. (GONÇALVES, 2019, p.20). Assim, nesta seara, a legislação em vigor é clara aos mais diversos níveis: as crianças são prioridade absoluta em termos de proteção e defesa dos seus direitos.

Estando-se frente a violação de um direito moral, a responsabilização civil daquele que cometeu tal ato infracional é indiscutível. Com isso, ao trazer a baila a reparação de danos individuais, tem-se a existência de um consensualismo doutrinário, legislativo e jurisprudencial sobre o que seria necessário para identificação do dano moral. Assim, ambos definem que o reconhecimento da existência do dano moral se dá a partir da violação a um ou mais direitos da personalidade previstos na lei.

Como dito, o dano moral encontra-se firmado no ordenamento jurídico brasileiro. Por meio do artigo 5^a, X, da Constituição Federal de 88, tem-se que é concebível o direito de indenização em caso de violação a qualquer dos direitos da personalidade. (BRASIL, 1988). Nesse diapasão, o Código Civil é categórico também em seus artigos 186 e 927 a respeito do dano moral, expondo de maneira expressa que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e “(...) fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002)

Na esfera doutrinária, de acordo com as lições de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, os mesmos elucidam que:

O dano moral consiste na lesão de direitos (...) é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO; FILHO, 2022, p.390)

Analisando a responsabilidade civil sob a ótica da criança, o ECA traz também previsão legislativa em concordância com o exposto até então. Em seu artigo 73

(BRASIL, 1990), é assegurado que o não cumprimento das diretivas impostas no artigo 227 da Constituição Federal de 88, haverá responsabilidade para aquele que incorreu em violação dos direitos do infante-juvenil. (BRASIL, 1988).

Como demonstrado, a responsabilização civil e reparação ao dano moral gerado aos infantes encontra previsão na organização legal brasileira. Da mesma maneira, há tal previsão em sede de jurisprudências que tratam diretamente sobre o dano moral causado ao menor. Neste contexto, o desembargador André Carvalho, relator da Apelação n. 5000219-95.2020.8.24.0061/SC, afirma que:

A criança é sujeito de direitos e recebe especial proteção à sua integridade e ao seu desenvolvimento, mostrando-se obviamente passível de sofrer abalo moral em decorrência de atos ilícitos, independentemente de sua idade. Isso é inquestionável. (TJ-SC - APL: 50002199520208240061 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000219-95.2020.8.24.0061, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 19/10/2021, Sexta Câmara de Direito Civil)

Há também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde em Recurso Especial nº 1.037.759 - RJ, a Relatora Ministra Nancy Andrighi aduziu que o menor tem direito a reparação moral, pois “ainda que tenha uma percepção diferente do mundo e uma maneira peculiar de se expressar, a criança não permanece alheia à realidade que a cerca, estando igualmente sujeita a sentimentos como o medo, a aflição e a angústia.” (STJ - RJ, 2010)

Dessarte, inegável é que há uma forte vasta de proteção jurídica e doutrinária para os direitos personalíssimos das crianças, sendo seu embasamento firmado na condição de vulnerabilidade dos infantes. Outrossim, é indiscutível a inerência da obrigação de zelo dos pais para com seus filhos, de modo que garanta a inviolabilidade dos seus direitos. Portanto, sendo os genitores principais tutores e guardiões dos direitos dos seus filhos, ao primeiro sinal de descumprimento de tal preceito, a vulnerabilidade do menor é fundamento substancial e suficiente para avaliar a responsabilização civil e reparação dos danos causados ao impúbere.

Malgrado exista um grande percentual de pais que exponham seus filhos nas plataformas digitais, há quem já tenha experimentado tais consequências negativas do feito, e assim não compactua da mesma atitude. É o caso da cantora, compositora e atriz brasileira Sandy Leah Lima, a qual propõe por meio das suas certezas, reflexões sobre a desnecessidade de exposição demasiada de menores nas redes.

A cantora, que ganhou grande notoriedade durante os primeiros anos da infância através da dupla que fez com seu irmão Junior Lima, optou por não postar nas redes imagens do seu filho Theo. Segundo site da emissora Record, “Sandy é conhecida por não expor o filho em redes sociais e na mídia (...)” (R7, 2017), afirmando que a não exposição se dá por conta da experiência, nem sempre positiva, vindo assim a optar por não expor ele, postando fotos, por exemplo.

De acordo com o site Quem, em entrevista fornecida à revista, Sandy alega querer “que o Theo tenha uma infância/adolescência comuns” e que decidiu dar essa oportunidade de escolha da exposição para ele, afirmando que “se ele quiser ser famoso, ele vai ser, se quiser colocar foto dele na internet depois, ele vai expor e eu não vou ter nada a ver com isso. Enquanto ele é uma criança e eu decido por ele, vou preservá-lo.” (QUEM, 2017)

Sobre o exposto, Jhonyson Henrique Dias Nobre e Ana Carolina Trindade Soares Cohen, afirmam que “a omissão acerca da obrigação com estes menores viola seus direitos e garantias fundamentais” e “(...) tais transgressões devem ser reparadas (...)” (NOBRE; COHEN, 2022, p 42). Percebe-se assim que o conceito de vulnerabilidade é um dos responsáveis por fundamentar todo o sistema jurídico, uma vez que partindo de tal princípio ocorre a busca pela proteção da parte mais frágil das relações. Assim, a condição de hipervulnerabilidade de uma criança torna-se um critério para aferir a possibilidade de responsabilização civil dos pais.

5 CONCLUSÃO

Diante do discutido no presente artigo, é notório que a exposição infantil realizada pelos pais nas plataformas digitais é algo presente na sociedade atual. Entretanto, a problemática que permeia tal tema perpassa pelas grandes exposições, quando estas ultrapassam os limites legislativos, bem como as consequências que tal atitude pode acarretar aos menores.

No percurso investigativo, elucidou-se que a vulnerabilidade se coloca como uma figura coringa no direito, de modo a apresentar-se de maneira adequada a cada caso, sendo, assim, o elemento de equilíbrio nas relações. Ao vincular a seara do infante, analisou-se como as legislações e doutrinas se comportam frente a esta classe, constatando-se que a mesma entra no rol dos vulneráveis. Assim, dirimiu-se

a ideia de que cabe aos pais a tutela desses seres, de modo que o limite da exposição encerra à medida que os direitos personalíssimos da criança são ameaçados.

Exemplificou-se o debate com casos recentes e conhecidos, como o da bebê Alice e o do canal do YouTube "Bel para meninas", demonstrando com esses episódios, através do princípio da vulnerabilidade, como essas hipere Exposições ferem os direitos citados, podendo atingir, inclusive, o desenvolvimento e a saúde psíquica do menor, e que a vulnerabilidade infantil se caracteriza como balizador inicial para reflexão do compartilhamento da imagem das crianças nas redes.

Nesta perspectiva, a grande inquietação sobre as consequências jurídicas para os genitores aflora a discussão. À luz das legislações vigentes, a noção protetiva é inquisitiva à criança, sendo-lhe assegurados direitos fundamentais, prezando sempre pela garantia da respeitabilidade, privacidade, intimidade e preservação da imagem.

Dessa senda, conclui-se que, diante dos impactos jurídicos, de desenvolvimento e psicológicos da hipere Exposição infantil nas plataformas digitais, onde os genitores, sendo os principais responsáveis pela tutela dos direitos de seus filhos, uma vez que ultrapassem os limites e tais direitos sejam ameaçados, a vulnerabilidade infantil consagra-se como critério de aferição para a responsabilização civil dos pais e reparação dos danos causados a esses menores.

REFERÊNCIAS

BARDELA, Ana Bardella. **Após propaganda, bebê Alice vira meme: há regras para a exposição infantil?**. Universa UOL, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2022/01/06/apos-propaganda-bebe-vira-meme-quais-as-regras-para-exposicao-infantil.htm>. Acesso em: 26 mar 2023

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados**, nº 13.709/2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 26 mar 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 - TERCEIRA TURMA). **Recurso Especial nº 1.037.759 - RJ.** Recorrente: Lctades Repr. Por : Claudia Eleonora Torres Affonso. Recorrido: Geap Fundação De Seguridade Social. Recorrido: Clínica Radiologica Dr Lauro Coutinho Lida. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/19158604/inteiro-teor-19158605>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. (6ª Câmara de Direito Civil). **APL: 50002199520208240061.** Apelante: Gedielson Godinho da Silva (relativamente incapaz (art. 4º cc)) (autor) representante legal do apelante: Normelio Godinho da Silva (pais) apelado: Global Logística e Transporte LTDA (réu) apelado: ADM do Brasil LTDA (réu). Relator: André Carvalho. Santa Catarina, 19 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/1301462098>. Acesso em: 11 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (5ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº XXXXX-03.2022.8.26.0000.** Agravante: A. G. C. F. Agravado: C. R. F. F.. Relator: Fernanda Gomes Camacho. São Paulo, 21 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1586554144/inteiro-teor-1586554163>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CAMPOS, Giulianna. **Sandy sobre o filho Theo: "Vou segurar ao máximo para que ele não seja artista mirim".** QUEM, 2017. Disponível em: <https://revistaquem.globo.com/Capa/noticia/2017/09/sandy-sobre-o-filho-theo-vou-segurar-ao-maximo-para-que-ele-nao-seja-artista-mirim.html>. Acesso em: 11 mai. 2023.

COSTA, Danielle Scarpi. **O influenciador digital mirim e as violações dos direitos da criança no desdobramento do sharenting comercial: análise do canal bel para meninas** / Danielle Scarpi Costa ; Leticia Virginia Leidens, orientadora. Macaé, 2022. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/25048/TCC%20-%20DANIELLE%20SCARPI%20COSTA.pdf?sequence=1>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

COUTINHO, A. de C. P. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 61 f. Dissertação (Mestrado em Ciências jurídicas– políticas) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126141/2/384898.pdf>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

DIAS NOBRE, J. H.; TRINDADE SOARES COHEN, A. C. . **A responsabilidade civil dos pais acerca dos danos causados aos filhos menores em decorrência da exposição às mídias sociais**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 31, 2022. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/10754>. Acesso em: 11 maio. 2023.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. Hipossuficiência e Vulnerabilidade na Teoria Geral do Direito do Trabalho Contemporânea. *In*: ALVES, Amauri Cesar. **Direito, trabalho e vulnerabilidade**. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 64, n. 2, p. 111-139, maio/ago. 2019. ISSN 2236-7284. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/63907>. Acesso em: 11 mar. 2023.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0> Acesso em: 23 de mar. 2023.

EXPOSIÇÃO. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/exposicao>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. *In*: SOUZA, Alberto Bezerra de. **A Teoria Na Prática – Responsabilidade Civil**. vol. 1 Ed. Judicia. São Paulo. 2013. Disponível em: <https://issuu.com/judiciaonline/docs/trecho-livro-resp-civilf>>. Acesso em: 23 mar. 2023

GAGLIANO, Pablo Stolze.; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil: volume único** . Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620711. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620711/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 4 - responsabilidade civil**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

HORA, Maria Tereza Targino. **A Responsabilidade Civil dos Pais à luz da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 jun 2017, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50326/a-responsabilidade-civil-dos-pais-a-luz-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica>. Acesso em: 11 maio 2023.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da Criança e do Adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais**. Coleção pensando o Direito no Século XXI, v. V. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

LUNA, Flôrcia. **Vulnerabilidad: la metáfora de las capas**. Jurisprudencia Argentina, IV, 2008. Disponível em: http://www.saludcapital.gov.co/Capacitaciones%20%20Comit%20de%20tica%20para%20Ia%20Investigacin/6%20Sesi%C3%B3n%2016%20julio%202014/Luna_F%5B1%5D._Vulnerabilidad_la_metafora_de_las_capas.pdf. Acesso em: 10 de mar. 2023.

MEIRELES ARAÚJO, A. T.; LINS-KUSTERER, L.; VERDIVAL, R. **Vulnerabilidade e compreensão como fundamentos do consentimento na relação médico-paciente**. Revista Brasileira de Direito Civil, [S. l.], v. 31, n. 01, p. 275, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/735>. Acesso em: 11 mar. 2023.

PEREIRA, F. Q.; LARA, M. A. **A responsabilidade civil dos provedores de aplicação por conteúdo envolvendo crianças e adolescentes: análise do REsp. n. 1.783.269/MG**. civilistica.com, v. 11, n. 3, p. 1-11, 26 dez. 2022. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/832/678>. Acesso em: 11 mar. 2023.

PEREIRA, Tânia da Silva. Direito da Criança e do Adolescente. Uma proposta interdisciplinar. In: SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2016. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia_antunes_2016_2.pdf. Acesso em: 11 mai. 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: MARUCO, Fábria de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. **O Abandono Digital se Incapaz e Os Impactos Nocivos Pela Falta do Dever De Vigilância Parental**. Revista de Direito de Família e Sucessão, v. 6, n. 1, 2020. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662>. Acesso em: 23 de mar. 2023.

Sandy sobre o filho Theo: "Vou segurar ao máximo para que ele não seja artista mirim". Diário de Petrópolis, 2021. Disponível em: <https://diariodepetropolis.com.br/integra/exposicao-excessiva-de-criancas-em-redes-sociais-pode-causar-danos-199099>. Acesso em: 12 mai. 2023.

SANTIAGO, Marília Gonsalves Borges. **Participação infantil ou roteirização parental : as crianças nas redes sociais.** 2022. 56 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em Pedagogia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31276/1/2021_MariliaGonsalvesBorgesSantiago_tcc.pdf. Acesso em: 26 mar 2023

SOARES, Caroline Lesnik. **A Natureza Jurídica Da Responsabilidade Civil Dos Pais Pelos Danos Causados Pelos Filhos Menores.** 2019. 61 f. Trabalho de conclusão de curso – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. 2017. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/caroline_soares_20171.pdf . Acesso em: 09 mai. 2023.

SOUZA PEREIRA, F. D. **A Superexposição Infantil nas Redes Sociais: Os Pais como Coautores e as Consequências Jurídicas.** Revista de Direito UNIFACEX, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 1–25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>. Acesso em: 26 mar. 2023.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children’s privacy in the age of social media. *In*: ASSIS, Apoena Guerreiro; BONELLI, Rita Simões. **Alice no país das maravilhas digitais: uma análise sobre a prática do sharenting e responsabilidade parental.** Repositório da Universidade Católica do Salvador, UCSAL, Salvador, BA, Brasil. Out. 2022. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/4969>. Acesso em: 11 mar. 2023.

TEALDI, Juan Carlos Tealdi (dir.). **Diccionario latinoamericano de Bioética.** Bogotá: UNESCO - Red Latinoamericana y del Caribe de Bioética: Universidad Nacional de Colombia, 2008.

TURRA, Karin Kelbert. Seria o “Oversharenting” uma Violação ao Direito à Privacidade e à Imagem da Criança? **Alethes: Periódico científico dos graduandos em Direito Da UFJF**, v. 06, n. 10, pp. 105-122, jan./abr., 2016. Disponível em: <https://www.ufjf.br/periodicoalethes/files/2018/07/periodico-alethes-edicao-10.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

Recebido em (Received in): 21/06/2023.
Aceito em (Approved in): 27/06/2023.



Este trabalho está licenciado sob uma licença [Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License](https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/).